

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 192, DE 17 DE JUNHO 2004.

Dá nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a forma de pagamento das indenizações decorrentes de acordos judiciais, acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo, dispondo sobre a forma de pagamento dos imóveis rurais pela modalidade de aquisição por compra e venda, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º No caso de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento será efetuado em TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, conforme escalonamento e condições a serem normatizados mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda, aplicando-se, no que couber, as disposições do § 5º.

§ 8º O pagamento das benfeitorias será efetuado em moeda corrente, salvo nos casos em que de forma diversa constar nos normativos do INCRA.

§ 9º A Secretaria do Tesouro Nacional expedirá os atos necessários para a regulamentação da emissão, remuneração, resgate e liquidação dos títulos referidos no § 7º.” (NR)

Art. 3º Os acordos judiciais e aquisições por compra e venda cujas negociações hajam iniciado antes desta Medida Provisória continuarão regidos pelas disposições a ela anteriores.

Parágrafo único. Na impossibilidade, dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados pelo procedimento anterior a esta Medida Provisória, no que não se revelarem incompatíveis com as novas disposições.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Brasília, 24 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Medida Provisória destinada a alterar dispositivos da Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Referido projeto dispõe-se a regular de forma mais atrativa a forma de pagamento de imóveis que, por insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, impliquem em necessidade imperiosa de aquisição pela modalidade de compra e venda.

A proposta de alteração restringe-se a dois aspectos: **a)** delega aos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e Fazenda a regulamentação através de portaria dos aspectos relativos aos prazos, condições de pagamento e escalonamentos dos TDA's - Títulos da Dívida Agrária que serão emitidos para pagamento das aquisições; **b)** dispõe que a Secretaria do Tesouro Nacional expedirá os atos necessários para a regulamentação da emissão, remuneração, resgate e liquidação dos TDA's - Títulos da Dívida Agrária.

A proposição visa propiciar à Administração um instrumento ágil e eficaz para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Reforma Agrária, bem como - excepcionalmente - para atuação na solução de conflitos, vez que após a regulamentação criará condições reais e eficazes para possibilitar a compra e venda de imóveis rurais, sem, contudo, descaracterizar a principal forma de aquisição de imóveis rurais para reforma agrária - a desapropriação sanção.

Tais alterações são necessárias porque a legislação atual prevê o pagamento em condições que tornam as aquisições extremamente difíceis, quando não inviáveis, uma vez que os TDA's usados para pagamento das aquisições possuem um deságio que pode ultrapassar o percentual de cinquenta por cento.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Miguel Soldatelli Rossetto*